

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 38/2024**

**Processo de Compra nº 71/2024**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS- OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE, VIA INTERNET COM INTERFACE WEB, PARA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E CONTROLE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, A SER REMUNERADA PELAS CONSIGNATÁRIAS.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS - CNPJ nº 08.893.087/0001-85, sob alegações de supostas irregularidades na sessão pública de julgamento do pregão eletrônico nº 38/2024, realizado em 17 de setembro de 2024.

### **I. RELATÓRIO**

Em síntese, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 17 de setembro, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Após encerramento da fase de lances foi aberto prazo de negociação/ envio da proposta readequada e documentos de habilitação, sendo cumprido tempestivamente pelo licitante. Ato contínuo, foi concedido o prazo de 10 minutos para manifestações recursais, não havendo manifestações.

Posteriormente realizou-se o julgamento da habilitação, restando a seguinte empresa vencedora do certame: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A – para o item nº 01.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 20 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

(Todos os atos do certame, podem ser consultados em sua totalidade pelo link: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sc/prefeitura-municipal-de-campos-novos-1282/pe-38-2024-2024-325744>)

## II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 165, Incisos I e II, o momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto ao julgamento do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

Página 2 de 11

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

16.2 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprio do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

16.5 **Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente; (*grifo nosso*)

Como mencionado anteriormente, aberto prazo para manifestação recursal em face do julgamento da proposta e atos de habilitação ou inabilitação, havendo

manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou sua peça no prazo previsto em lei.

### **III. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS, que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, vejamos suas alegações conforme manifestação de recurso:

“Manifestamos nossa intenção de recurso no que se refere aos documentos apresentados pela licitante vencedora.”

Em síntese, a Recorrente alega em sua peça que a procuração apresentada pela empresa Recorrida é diferente do modelo constante em edital, e não contém o número do processo ao qual deverá conceder poderes; Menciona ainda que o Contrato Social apresentado não é a última alteração consolidada, estando em desacordo com o instrumento convocatório, visto que não logrou êxito em verificar os documentos no site da Junta Comercial de Minas Gerais.

Ademais, menciona que o edital exige a apresentação de certidões negativas para a habilitação no certame, sem ressalva que para certidões positivas com efeitos de negativa, desta forma, alega que os documentos apresentados desatendem as exigências habilitatórias. Por fim, invoca em sua peça ainda os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, solicitando a inabilitação da empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A.

#### IV. DAS CONTRARRAZÕES

Aberto prazo para envio de contrarrazões, verifica-se que foi encaminhada tempestivamente.

A Recorrida expõe em sua peça que a procuração apresentada contém todos os elementos e informações exigidos em edital, além de englobar a validade jurídica da procuração particular; Além do mais, sua validade poder ser verificada através do link: <https://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>

Com relação ao contrato social, a empresa informa que não constatou nenhuma instabilidade nas ferramentas como alegado pela Recorrente, podendo ser constatado pelo seguinte link: <http://www.jucemg.mg.gov.br/>, através do número de Protocolo 230145671 e código de Segurança (se necessário): rNCg.

Ademais, com relação ao exposto pela Recorrente quanto ao desatendimento das as certidões de regularidade fiscal, a empresa Recorrida expõe: *“O próprio nome da certidão já diz que é “Certidão Positiva com efeito de Negativa”, ou seja, embora existam débitos ou pendências, a exigibilidade das obrigações está suspensa, seja por decisão judicial, seja em decorrência de parcelamento regularmente cumprido.*

*Ora, é consabido que a aceitação de certidões positivas com efeito de negativas é perfeitamente compatível com a legislação vigente, já que, para efeitos legais, estas possuem o mesmo valor probatório de certidões negativas.”*

Por fim, a empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. solicita em sua peça a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

#### V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais

sejam, a sua documentação de identificação, e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, ou se o caso a procuração, o que no presente caso, não foi observado.

Verifica-se, que a empresa Recorrente anexou sua peça recursal no Portal de Compras Públicas, sem apresentar quaisquer documentos que pudessem identifica-la, o que em tese poderia prejudicar, desse modo, a análise do mérito. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, em especial os previstos na Lei 14.133/2021.

Pois bem.

Com relação ao pontuado pela empresa UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS referente a procuração apresentada durante a sessão, inicialmente é preciso reforçar o intuito da exigência de tal documento no processo licitatório (quando a empresa não for representada por seus sócios) - neste ponto informo que a procuração, seja pública ou particular, é um documento no qual o responsável legal da empresa outorga poderes para outra pessoa, o procurador, para este agir em seu nome durante o processo de licitação. Importante esclarecer também que a procuração pública é lavrada em livro próprio por tabelião de notas, tem fé pública, e por este motivo, proporciona maior segurança jurídica, bem como, a via original do documento permanece armazenada junto ao tabelionato de origem, podendo ser consultada; Já a procuração particular é mais singela, envolvendo apenas a participação do mandante e do mandatário, ou seja, daquele que outorga poderes e daquele que os recebe, não exigindo nenhuma formalidade, além da assinatura do outorgante, da qualificação das partes, indicação do propósito da procuração e a extensão dos poderes, além da indicação do lugar a data em que foi formalizada. Abaixo verifiquemos o documento apresentado pelo licitante M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A durante a sessão pública:



(21)2463-2958  
www.8oficio.com.br  
contato@8oficio.com.br  
(21)99337-3400  
Cartório8  
Rua da Assembleia nº10 Sala  
1016 Centro, Rio de Janeiro-RJ  
CEP: 20011-901

LIVRO 3336  
FOLHAS 087  
ATO 045  
TRASLADO

PROCURAÇÃO bastante que faz M.I.  
MONTREAL INFORMATICA S.A na  
forma abaixo: .....

SAIBAM quantos esta virem, que no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro) aos (20) vinte dias do mês de março, nesta Cidade e do Estado do Rio de Janeiro, no Cartório do 8º Ofício de Notas, na Rua da Assembleia, 10 sala 1.016, Centro, e perante mim, Almir de Azeredo, Substituto do Tabelião, compareceu como **Outorgante: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.563.692/0001-26, localizada na Avenida Professor Magalhães Penido, nº 77, Aeroporto, Belo Horizonte, MG, neste ato representado, por seus administradores: **EDUARDO DE ABREU COUTINHO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/RJ nº 95.319 expedida em 07.07.2022, inscrito no CPF/MF: sob o nº 070.082.087-66, com escritório na Avenida Barão de Tefé, 07, 5ª andar – parte - Saúde – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.220-460, e **RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da OAB/RJ nº 95.103, expedida em 01.11.2019, inscrito no CPF/MF: sob o nº 014.919.817-50, com escritório na Avenida Barão de Tefé, 07 – 5ª andar – parte - Saúde – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.220-460. Conforme Estatuto social registrado na JUCEMG sob o nº 3130010613-6 em 28/11/2013, Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 15/05/2023 e registrada na JUCEMG sob o nº 10463381 em 30/05/2023. Os presentes identificados como os próprios por mim, Substituto, que lavro a presente pelos documentos apresentados, e acima mencionados, do que dou fé. **Certifico que da presente será enviada nota ao competente Distribuidor, no prazo da Lei 5.358 de 23/12/2008.** Então por ela Outorgante, através de seus representantes, me foi dito que, por este instrumento Público de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **EDUARDO DE ABREU COUTINHO**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da OAB/RJ nº 95.319 expedida em 07.07.2022, inscrito no CPF/MF: sob o nº 070.082.087-66, **LAURINEY PEREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade, RG nº 08222355-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.108.777-20, **LUCIA DE ALVARENGA BATISTA BARROS**, brasileira, casada, engenheira, portadora da carteira de identidade RG nº M-5.107.721, expedida pelo SSP/MG em 08.11.2007, inscrita no CPF/MF: sob o nº 813.974.708-82, **ANTONIO CARLOS CENSI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 03.113.223-6, expedida pelo DIC/RJ, inscrito no CPF/MF: sob o nº 511.095.228-00, **CLAUDIO DE ABREU PIMENTA**, brasileiro, solteiro, analista de sistemas, portadora da carteira identidade RG nº 07.712.142-4, expedida pelo IFRJ em 24.09.2009, inscrito no CPF/MF: sob o nº 965.191.857-87, **MAURICIO JOSE BEUTENMÜLLER DE ALVARENGA**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade RG nº 04147911-4, expedida pelo IFRJ em 18.07.1996 e inscrito no CPF/MF: sob o nº 633.827.337.

Esse documento foi assinado por MAIRA CRISTINA DOS REIS.  
Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código LLR2R-BSC5E-NG2JT-9W8C8



(21)2463-2958  
www.8oficio.com.br  
contato@8oficio.com.br  
(21)99337-3400  
Cartório8  
Rua da Assembleia nº10 Sala  
1016 Centro, Rio de Janeiro-RJ  
CEP: 20011-901

49; **RODRIGO DE ARAUJO BUENO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade CNH nº 00488006954, expedida pelo DETRAN/RJ em 07.01.2019, inscrito no CPF/MF: sob o nº 028.557.137-06, todos com endereço no escritório da empresa OUTORGANTE na Avenida Barão de Tefé, 07 – 5ª andar – parte - Saúde – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.220-460, aos quais confere para cada um de per si: **representar a outorgante perante a terceiros autoridades e repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, sociedade de economia mista e empresas privadas, podendo assinar propostas e documentos, assinar e apresentar documentos para formação de cadastros e credenciamento, efetuar vistoria/visita técnica, registrar ocorrências, participar de licitações/pregões, formular oferta de preços/lances, negociar preços diretamente com o pregoeiro/comissão de licitação, acompanhar a tramitação de propostas e seu julgamento, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, apresentar impugnações e contraarrazões, oferecer documentos, assinando tudo que for preciso, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom fim e cabal desempenho deste mandato, podendo substabelecer os mesmos poderes para fins de elaboração e assinatura de propostas e participação em licitações/pregões e propostas de preços. O presente mandato terá validade de 12 (doze) meses a contar desta data. (LAVRADA SOB MINUTA).** Assim o disse, do que dou fé e me pediu que lhe lavrasse nestas notas, este público instrumento, lhei em voz alta e clara, achou conforme, aceitou e assina, perante mim, dispensando pelas partes, a presença e assinatura de testemunhas, de acordo com o disposto no artigo número 318 da Consolidação Normativa da CGJ/RJ. Certifico que pelo presente instrumento, são devidas custas: R\$ 337,10 da tabela 22 no. 2 b; R\$ 67,42 (20% da Lei 3217/99); R\$ 16,85 lei 4.664/05; R\$ 16,85 lei complementar 111/06; R\$ 53,14 distribuição; R\$ 20,22 Lei 6.281 Funarpem; R\$ 6,74 Lei 6.370; R\$ 17,73 ISS; R\$2,59 Selo - Lei nº 9873/22 - art. 11, que deverão ser recolhidos nos prazos e formas legais. Eu, Almir de Azeredo, Substituto do Tabelião, matrícula 94/04302, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. E eu, Maria Inês Guimarães de Souza Guedes, Tabelião Substituta, Matrícula 94/5154, a subscrevo e assino em público e raso. (a) **OUTORGANTE: M. I. MONTREAL INFORMATICA S.A por seu representante EDUARDO DE ABREU COUTINHO e por seu representante RENATO LUIZ FAUSTINO DE PAULA. TRASLADADA nesta mesma data.** Eu, (assino com certificado digital padrão ICP-Brasil) Maira Cristina dos Reis, substituta, matrícula 94/16322, a subscrevo e assino em público e raso. ....

EM TESTEMUNHO DA VERDADE



Assinado digitalmente por  
MAIRA CRISTINA DOS REIS  
CPF: 142.029.377-08  
Certificado emitido por AC CertSign RFB  
05  
Data: 22/03/2024 09:16:16 -0300



MANIFESTO DE  
ASSINATURAS



Código de validação: LLR2R-BSC5E-NG2JT-9W8C8

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ MAIRA CRISTINA DOS REIS (CPF 142.029.377-08) em 22/03/2024 09:16

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validade> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validade/LLR2R-BSC5E-NG2JT-9W8C8>

Conforme destacado no documento acima, verifica-se que a outorgada possui poderes para representar a empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A em  
Página 7 de 11

quaisquer licitações realizadas nas repartições públicas federais, estaduais, municipais (que é o presente caso), entidades autárquicas e paraestatais, podendo para tanto, apresentar propostas, assinar documentos, apresentar contrarrazões, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom fiel desempenho do mandato, não havendo óbices para sua recusa no processo licitatório em epígrafe.

Ademais, o modelo de procuração constante em edital não é de uso obrigatório, podendo ou não ser utilizado pelas licitantes, no presente caso, considerando que a outorgada possui procuração pública, não se faz necessária sua utilização. Ainda, importante esclarecer que admitir a apresentação de declarações/procuração apenas nos modelos constantes em edital vai de encontro com o entendimento dos Tribunais Superiores acerca do formalismo moderado, caracterizando-se em excesso de formalismo.

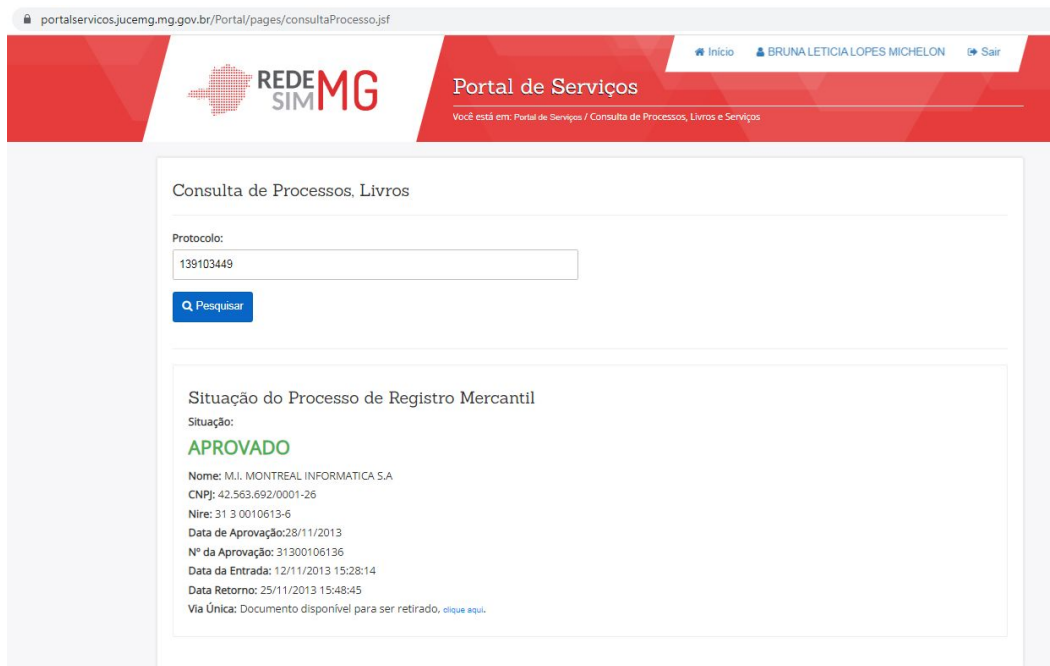
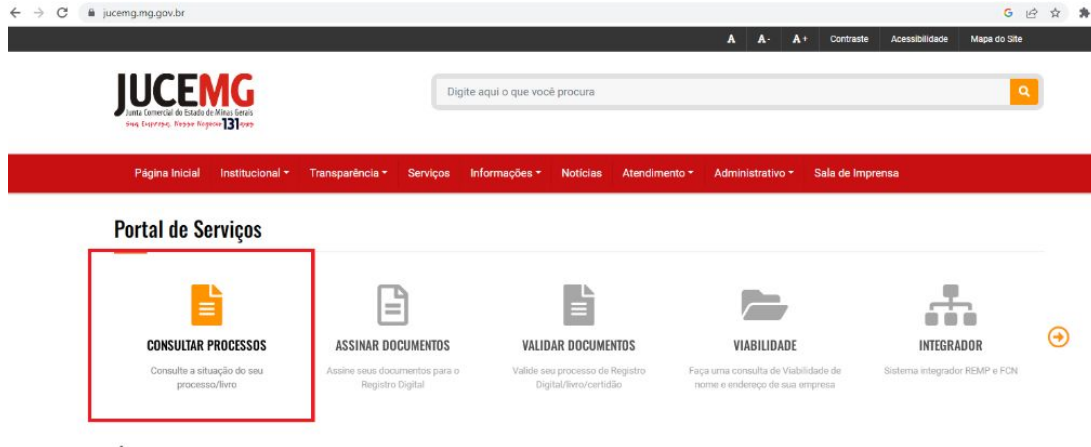
Nesse sentido destaca-se a orientação do TCU, conforme Acórdão 357/2015 – Plenário:

“[...] No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**” *(grifo nosso)*

No tocante ao contrato social, verifica-se que foram apresentados durante a sessão pública o contrato social consolidado, atas de assembleias gerais extraordinárias e atas de reunião do conselho administração contendo a eleição da atual diretoria (cumprindo ao disposto no subitem 15.1.1 alínea “A” do edital); Sendo realizada a conferência de todas as documentações no site [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) através da opção “VALIDAR DOCUMENTOS”, bastante apenas inserir o número dos protocolos e códigos de segurança constantes em cada documento, não havendo quaisquer problemas quanto a autenticação; Com relação ao contrato social consolidado, também



não houve qualquer problema com a verificação junto ao site da Junta Comercial de Minas Gerais, vejamos:



Por fim, quanto ao pontuado pela Recorrente referente a regularidade fiscal e trabalhista, onde informa o descumprimento ao edital por apresentar “certidão positiva

com efeitos de negativa” sendo que no edital consta apenas certidões negativas, é importante ressaltar que como o próprio nome diz, a certidão é positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem o mesmo valor de uma certidão negativa de débitos, sendo apta a comprovar a regularidade do contribuinte. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou seu entendimento recentemente, conforme Acórdão 117/2024 Plenário:

“É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.”

Ainda, o Manual de Licitações e Contratos, do Tribunal de Contas da União (TCU) dispõe: “[...] *regularidade perante a Justiça do Trabalho. Poderá ser comprovada por meio da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou, no caso de existirem débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, poderá ser emitida a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, que terá os mesmos efeitos da CNDT [...]*”

Isto posto, considerando que não houve quebra de cumprimento aos princípios e normas da Legislação Vigente, não há o que se falar em vícios, tampouco indícios na condução do certame.

## VI. DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A como vencedora do Pregão Eletrônico 38//2024.



MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campos Novos/SC, 01 de outubro de 2024.

---

Bruna Leticia Lopes Michelin  
Pregoeira